



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 31 de março de 2018

Ano I

Edição nº 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 7

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

MESA DIRETORA

CARLA FURINI DE LUCENA

Presidente

AVELINO XAVIER ALVES

1º Secretário

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

LUCIANA DE LUCA

MTB: 49.076/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE ABRIL DE 2018.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 24/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL ADOTE UMA ESCOLA.

Parecer retirado da sessão ordinária do dia 19 de março de 2018, pelo segundo pedido de vistas feito pela vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que institui Programa Municipal Adote uma Escola.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A proposição institui programa de governo a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, cuja matéria é privativa do Chefe do Executivo.

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA” – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART.25 DA CARTA BANDEIRANTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO (Direta de Inconstitucionalidade nº 2095147-63.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto Comarca: São Paulo Voto nº 19.221)”.
Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

2. CONCLUSÕES DO RELATOR
Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.
Nova Odessa, 24 de abril de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Nos termos do art. 68, § 4º do Regimento Interno, exaro meu voto em separado em sentido contrário, por me opor frontalmente às conclusões do relator, em face das razões abaixo elencadas.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira que institui o ‘Programa Municipal Adote uma Escola’.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 15, I da Lei Orgânica do Município reproduz os ditames contidos na Carta Maior.

Nesse sentido, a instituição do referido programa tem amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 15, I da Lei Orgânica do Município.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 31 de março de 2018

Ano I

Edição nº 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 7

Em termos gerais, a matéria não se constitui em questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposta não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de maio de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

02 – SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA AO PROJETO DE LEI N. 25/2017, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI MUNICIPAL Nº 1676, DE 28 DE JUNHO DE 1999.

Substitutivo retirado da sessão ordinária do dia 26 de março de 2018 pelo segundo pedido de vistas feito pela vereadora CARLA FURINI DE LUCENA, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei n. 25/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a redação dos artigos que especifica da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999”.

Art. 2º. O art. 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º. (...)**

a) apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes de 1960;

b) autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificadas antes de 1960, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação;”

Art. 3º. O caput do art. 6º da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º. Fica terminantemente proibida a demolição de prédios públicos municipais construídos antes de 1960, os quais deverão ser conservados e preservados com suas características originais”.**

Art. 4º. O art. 7º da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º. O órgão municipal responsável pela expedição de alvará de demolição e reformas de prédios e ocupação de logradouros, não poderá expedir-los sem ouvir, previamente, a Comissão Municipal de Preservação Histórica, quando as reformas ou demolições pleiteadas sejam de prédios construídos antes de 1960 ou a ocupação se refira à área que deva ser preservada”.**

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 28 de julho de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECER DO SUBSTITUTIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei n. 25/2017, que altera disposições contidas na Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES:

“O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União”. (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Com relação à matéria propriamente dita, a autora observou a necessidade de alterar os art. 6º e 7º da proposição.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

✓ **PROJETO DE LEI N. 25/2017 DE AUTORIA DA VEREADORA CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, ALÍNEAS “A” E “B” DA LEI MUNICIPAL Nº 1676, DE 28 DE JUNHO DE 1999.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. O art. 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 20 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º. (...)**

a) apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes de 1960;

b) autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificadas antes de 1960, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação;”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 17 de abril de 2017.

CARLA FURINI DE LUCENA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena que altera a redação do artigo 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Consoante definição de HELY LOPES MEIRELLES:

“O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou o da União”. (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 7ª ed. – pág. 99).

Com relação à matéria propriamente dita, a autora aduz que a alteração foi solicitada pelo Assessor Institucional da Prefeitura, conforme documento que junta ao presente projeto.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 24 de abril de 2017.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Nos termos do art. 68, § 4º do Regimento Interno, exaro meu voto em separado em sentido contrário, por me opor frontalmente às conclusões do relator, em face das razões abaixo elencadas.

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora Carla Furini de Lucena que altera a redação do artigo 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

A matéria tratada na presente proposição está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, incorrendo em flagrante afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme estabelece o artigo 144 da mesma Carta Estadual.

Em que pese a louvável a intenção da autora do projeto, a matéria envolve típicos atos de gestão administrativa, o que deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao Poder Executivo, primordialmente, a função de administrar, sendo que o referido diploma invade a seara da gestão administrativa, ao editar lei que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos de governo.

No caso em análise, flagrante a inconstitucionalidade da proposição apresentada, por contrariedade aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de junho de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do artigo 4º, alíneas “a” e “b” da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 31 de março de 2018

Ano I

Edição nº 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 7

A lei que se pretende alterar institui normas de preservação da memória da cidade e do patrimônio histórico. Para tanto, ela cria a Comissão Municipal de Preservação Histórica de Nova Odessa, a quem compete, entre outras funções: **a)** apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes de 1950; e **b)** autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificadas antes de 1950, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação.

Nesse sentido, a presente proposição objetiva alterar a data fixada em 1950 para 1960, atendendo ao pedido formulado pelo assessor institucional da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Sr. Cícero Edno.

Da análise da proposição, não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública decorrente da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 27 de junho de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do artigo 4º, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

A lei que se pretende alterar institui normas de preservação da memória da cidade e do patrimônio histórico. Para tanto, ela cria a Comissão Municipal de Preservação Histórica de Nova Odessa, a quem compete, entre outras funções: **a)** apreciar pedidos de demolição de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes de 1950; e **b)** autorizar as reformas em prédios públicos e particulares que tenham sido edificadas antes de 1950, obedecidas as linhas arquitetônicas da época da edificação.

De outra parte, a presente proposição objetiva alterar a data fixada em 1950 para 1960, atendendo ao pedido formulado pelo assessor institucional da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Sr. Cícero Edno.

Registre-se que o assessor institucional não apresenta em seu pedido (fl. 04 do processo n. 73/2017) justificativa plausível que dê sustentação a sua pretensão. Ele alega apenas que "para que o andamento desse segmento seja contemplado com mais excelência". E no final do pedido acrescenta que "essas alterações são sugestões em acordo com o Diretor de Obras do Município".

Entendo que a alteração proposta é carecedora de justificativa, sendo inclusive contrária ao espírito da própria lei, uma vez que a norma objetiva preservar a memória da cidade e o patrimônio histórico.

Em face do exposto, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de julho de 2017.

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carla Furini de Lucena, que altera a redação do artigo 4º, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal nº 1676, de 28 de junho de 1999.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

Resumidamente, a proposição objetiva alterar a data fixada em 1950 para 1960, no que tange à necessidade de manifestação da Comissão Municipal de Preservação Histórica de Nova Odessa, para a demolição e reforma de edifícios particulares que tenham sido edificadas antes da referida data.

O projeto de lei atende ao pedido formulado pelo assessor institucional da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, Sr. Cícero Edno.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2018.

AVELINO X. ALVES TIAGO LOBO

ANTONIO A. TEIXEIRA

03 – PROJETO DE LEI 72/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE AFIXAÇÃO DE CARTAZ, OU PLACA, EM SUPERMERCADOS E AÇOUQUES, INFORMANDO O DIREITO DE EXIGIR QUE A CARNE SEJA MOÍDA NA SUA PRESENÇA E AO SEU PEDIDO.

Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 19 de março de 2018 pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador ANGELO ROBERTO RÉSTIO, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Ficam os supermercados e açougues sediados no município de Nova Odessa, obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas, contendo os seguintes dizeres:

"É direito do consumidor exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido".

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará:

I – em advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, será aplicada ao infrator, multa no valor correspondente a

50 (cinquenta) UFESPs, sendo o valor dobrado a cada nova reincidência até que se cumpram os dispostos na presente legislação.

Art. 3º. A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se entender cabível.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 21 de agosto de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, o Decreto Estadual n. 45.248/00 determina que a carne deve ser moída apenas na presença do consumidor e ao seu pedido.

A medida tem como objetivo garantir a procedência das peças processadas, evitando que sejam acrescidos componentes impróprios e pedaços de qualidade inferior ou diferentes do solicitado (como sebo, vísceras, miúdos ou retalhos).

Em que pese a existência da norma, a maioria dos consumidores desconhece este direito.

Nesse sentido, a presente proposta objetiva apenas a concretização do princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 19 de setembro de 2017.

LEVI R. TOSTA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação da medida proposta. Nesse sentido foi a manifestação do relator designado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 221244-83.2015.8.26.000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade relativa a lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro de álcool/etanol em relação ao valor do litro de gasolina. Segue abaixo excerto da decisão no tocante aos aspectos orçamentário-financeiros da medida:

(...) O exercício do poder de polícia e a execução das leis são atividades típicas do Poder Executivo e inerentes à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos. Ademais, as sanções criadas pela Lei questionada não ferem a razoabilidade. Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida Lei, adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O escopo do presente projeto de lei é informar a população sobre o direito assegurado pelo Decreto Estadual n. 45.248, de 28 de setembro de 2000, que prevê que a moagem de carne fresca seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido:

Artigo 1.º - O artigo 461 do Regulamento aprovado do pelo Decreto n.º 12.342, de 27 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 461 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, fracionados e/ou preparados em condições higiênicas e provenientes de animais em boas condições de saúde, procedentes



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 31 de março de 2018

Ano I

Edição nº 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 7

de estabelecimentos licenciados e registrados.

§ 1.º - Será, entretanto, facultado aos açougues e estabelecimentos do comércio varejista de carnes:

1. a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

2. a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

3. a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação;

4. a venda exclusiva no balcão, de carnes frescas, fracionadas e temperadas, não podendo ser adicionadas de sais de cura.

§ 2.º - A atividade de preparo e tempero de carnes frescas fica sujeita a prévia apresentação à autoridade sanitária de certificado de treinamento emitido por entidade de ensino, capacitação ou qualificação profissional, com reconhecimento técnico, nacional ou internacional e adequado aos critérios estabelecidos pelas Secretarias da Saúde e de Agricultura e Abastecimento." (NR) (grifo nosso)

Conforme exposto pelo autor da proposição, trata-se apenas de concretização do princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação.

Em face do exposto, considerando que o projeto se coaduna com os princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 16 de outubro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI R. TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre afixação de cartaz, ou placa, em supermercados e açougues, informando o direito de exigir que a carne seja moída na sua presença e ao seu pedido.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Analisada de forma isolada, a medida proposta traria benefícios à população. Porém, temos que ponderar que nesta Câmara Municipal há uma exorbitância de projetos de lei que atribuem à iniciativa privada o dever de informar a população sobre a legislação infraconstitucional existente, mediante a afixação de cartaz ou placa no interior dos estabelecimentos. Além de criar essa obrigação, as proposições preveem, ainda, punições aos estabelecimentos que não adotarem tais medidas.

A título exemplificativo, cito os seguintes projetos de lei apresentados nesta Câmara Municipal, em 2017:

a) Projeto de Lei n. 81/2017, de autoria do vereador Antonio Alves Teixeira, que dispõe sobre afixação de cartaz ou placa, em estabelecimentos comerciais, informando que é vedada a exigência de valor mínimo para as compras com cartão de crédito ou débito – penalidades: advertência e multa;

b) Projeto de Lei n. 78/2017, de autoria do vereador Wagner Barilon, que dispõe sobre afixação de cartazes adicionais, em supermercados e congêneres, informando quando se tratar de produto em promoção com prazo de validade a vencer dentro de trinta (30) dias – penalidades: advertência e multa;

c) Projeto de Lei n. 73/2017, de autoria do vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre a conscientização da prioridade especial aos idosos acima de 80 anos nos termos da Lei Federal 13.466, de 12 de julho de 2017 e dá outras providências – penalidades: advertência e multa;

d) Projeto de Lei n. 11/2017, de autoria do vereador Cláudio José Schooder, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências – penalidades: advertência e multa; e,

e) Projeto de Lei n. 7/2017, de autoria do vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor da gasolina e dá outras providências – penalidade: multa.

O excesso de proposições existentes que obrigam os estabelecimentos comerciais a promover a afixação de placas e/ou cartazes fere o princípio da proporcionalidade.

Esse princípio preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Registre-se que o artigo 170 da Constituição Federal¹, ao tratar da ordem

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

econômica, coloca como princípios, lado a lado, a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

De outra parte, na seara administrativa, a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Em face do exposto, considerando o número desarrazoado de projetos de lei que determinam a afixação de cartazes/placas pelo comércio local, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 24 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

04 – PROJETO DE LEI N. 74/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE NO USO DE MÁSCARAS, LUVAS E TOUCAS DESCARTÁVEIS NAS LANCHONETES E SIMILARES SITUADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 19 de março de 2018, pelo segundo pedido de vistas feito pelo vereador EDSON BARROS DE SOUZA, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município de Nova Odessa.

Art. 2º. Todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas, deverão cumprir a norma a que aduz o art. 1º desta lei.

Art. 3º. Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar toucas.

Art. 4º. A Secretária Municipal de Saúde de Nova Odessa ficará responsável pela implantação e a fiscalização deste projeto.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 22 de agosto de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, cabe ao Município, a exemplo da vigilância sanitária dos Estados e do Distrito Federal, além de fiscalizar, estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar às regulamentações técnicas editadas no âmbito federal, a fim de adequá-las às especificidades locais.

Com base nessas premissas, a presente proposta tem por escopo proteger tanto os usuários das lanchonetes, como também os funcionários dos sobreditos estabelecimentos.

Caso o projeto seja aprovado todos os funcionários, com exceção dos que estiverem responsáveis pela cobrança nos caixas deverão utilizar máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município. Os funcionários atuantes nos caixas deverão usar apenas toucas.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 19 de setembro de 2017.

LEVI R. TOSTA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

A obrigatoriedade do uso dos referidos itens abrangerá todos os funcionários, com exceção dos responsáveis pela cobrança nos caixas, que deverão usar apenas toucas.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser rejeitado, pelas razões a seguir expostas.

Nos termos do artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre proteção e defesa da saúde.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 31 de março de 2018

Ano I

Edição nº 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 7

Nesse sentido, a ANVISA editou a Resolução n. 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

A referida norma não apresente nenhuma regra com relação ao uso de máscaras. Já, no que tange o uso de toucas e luvas, há as seguintes previsões:

4.6.6 Os **manipuladores** devem usar cabelos presos e protegidos por **redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim**, não sendo permitido o uso de barba. As unhas devem estar curtas e sem esmalte ou base. Durante a manipulação, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal e a maquiagem.

4.10.2 Os **manipuladores** devem adotar procedimentos que minimizem o risco de contaminação dos alimentos preparados por meio da **antisepsia das mãos e pelo uso de utensílios ou luvas descartáveis**. (grifo meu)

Já a Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, editou a Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013, que aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação, com as seguintes disposições relacionadas ao uso de toucas, luvas e máscaras pelos manipuladores:

Art. 10. Asseio e estética dos manipuladores de alimentos: banho diário; barba e bigode raspados diariamente; unhas curtas, limpas, sem esmalte ou base; maquiagem leve. É vedada a utilização de adornos, por exemplo: colares, amuletos, pulseiras, fitas, brincos, piercing, relógio, anéis e alianças, entre outros. Os objetos necessários para uso no trabalho tais como, caneta, lápis, papéis, termômetro, entre outros, devem ser colocados nos bolsos inferiores do uniforme.

Art. 11. Uniformes: bem conservados e limpos, com troca diária e utilização somente nas dependências internas da empresa; **cabelos presos e totalmente protegidos**; sapatos fechados, antiderrapantes, em boas condições de higiene e conservação; botas de borracha, para a limpeza e higienização do estabelecimento ou quando necessário.

Parágrafo único: (...)

Art. 12. Os **manipuladores** de alimentos devem adotar procedimentos de antisepsia frequente das mãos, especialmente antes de usar utensílios higienizados e de **colocar luvas descartáveis**. A manipulação de alimentos prontos para o consumo, que sofreram tratamento térmico ou que não serão submetidos a tratamento térmico, bem como a manipulação de frutas, legumes e verduras já higienizadas, devem ser realizadas com as mãos previamente higienizadas, ou com o uso de utensílios de manipulação, **ou de luvas descartáveis**. **Estas devem ser trocadas e descartadas sempre que houver interrupção do procedimento, ou quando produtos e superfícies não higienizadas forem tocados com as mesmas luvas, para se evitar a contaminação cruzada.**

§ 1º O uso da luva descartável de borracha, látex ou plástico não é permitido em procedimento que envolva calor, como cozimento e fritura e também, quando se usam máquinas de moagem, tritura, mistura ou outros equipamentos que acarretem riscos de acidentes.

§ 2º Luvas de malha de aço devem ser utilizadas durante o corte e desossa de carnes. Luvas térmicas devem ser utilizadas em situações de calor intenso, como cozimento em fornos e devem estar conservadas e limpas.

§ 3º A luva nitrílica (borracha) de cano longo é obrigatória na manipulação de produtos saneantes durante a higienização do ambiente, equipamentos e utensílios, coleta e transporte de lixo, higienização de contentores de lixo e limpeza de sanitários.

§ 4º **É vetado o uso de máscara nasobucal**. (grifo meu)

Verifica-se que a matéria tratada no bojo da presente proposição, além de estar inserida no rol do artigo 24 da Constituição Federal, já possui disciplinamento em âmbito nacional e estadual.

Registre-se, por último, que o tratamento que se pretende dar ao assunto em âmbito local diverge das normas acima mencionadas.

Em face do exposto, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição. Nova Odessa, 4 de outubro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, a medida proposta não importa em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 19 de outubro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei

deva ser rejeitado.

Em apertada síntese, alega o relator que a medida proposta não importa em aumento da despesa pública.

Entendo que o projeto de lei, se aprovado, trará aumento da despesa pública, especialmente em relação à Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que, nos termos do art. 4º, o referido órgão ficará responsável pela implantação e a fiscalização das medidas propostas na presente proposição.

Registre-se, por último, conforme já exposto no voto em separado exarado no bojo da presente proposição, além de estar inserida no rol do artigo 24 da Constituição Federal, já possui disciplinamento em âmbito nacional e estadual, sendo que o tratamento que se pretende dar ao assunto em âmbito local diverge dessas normas (Resolução n. 216, de 15 de setembro de 2004, da ANVISA, e Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013, da Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo).

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição. Nova Odessa, 1º de novembro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

O projeto de lei restringe-se a cuidar de matéria referente à proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

As medidas propostas se coadunam com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 [\(art. 170, da Constituição Federal\)](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 6 de novembro de 2017.

VAGNER BARILON

LEVI RODRIGUES TOSTA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que institui a obrigatoriedade no uso de máscaras, luvas e toucas descartáveis nas lanchonetes e similares situadas no âmbito do Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser rejeitada.

Conforme já exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e reiterado na Comissão de Finanças e Orçamento, a matéria tratada no bojo da presente proposição, além de estar inserida no rol do artigo 24 da Constituição Federal, já possui disciplinamento em âmbito nacional e estadual, sendo que o tratamento que se pretende dar ao assunto em âmbito local diverge dessas normas (Resolução n. 216, de 15 de setembro de 2004, da ANVISA, e Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013, da Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo).



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 31 de março de 2018

Ano I

Edição nº 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 7

Em face do exposto, opino **contrariamente à aprovação** da presente proposição. Nova Odessa, 13 de novembro de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

05 – PROJETO DE LEI N. 94/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS DE IDOSO E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de lei retirado da sessão ordinária do dia 19 de março de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador AVELINO XAVIER ALVES, restituído sem manifestação.

Projeto de lei contém uma Emenda Aditiva de autoria da vereadora CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH.

✓ EMENDA ADITIVA N. 01 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH AO PROJETO DE LEI N. 94/2017.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Dê-se ao *caput* do Projeto de Lei nº 94/2017 a seguinte redação:

“Dispõe sobre o estacionamento para veículos de idosos, de gestantes e de pessoas com deficiência e dá outras providências”.

Art. 2º. Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 94/2017 a seguinte redação:

Art. 1º. Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, bem como às pessoas com deficiência, a utilização de vagas nos estacionamentos públicos e privados existentes no Município de Nova Odessa, independente das já reservadas”.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

PARECER DA EMENDA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei n. 94/2017, que dispõe sobre o estacionamento para veículos de idoso e de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à emenda e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto pelo autor, na justificativa que acompanha o projeto de lei, a matéria já se encontra prevista nas Leis Federais 10.098/2000 e 10.741/2003, regulamentadas pelas Resoluções CONTRAN nº 303 e 304, ambas de 18 de dezembro de 2008, que asseguram vagas em estacionamentos, públicos e privados, a idosos e pessoas deficientes em todo o território nacional, estabelecendo inclusive as atribuições dos órgãos executivos municipais para fins de cumprimento dessa legislação.

Isso significa que ao dispor, em âmbito municipal, sobre essa reserva, nada mais faz o Município do que exercer sua competência constitucional para suplementar a legislação federal existente sobre o tema, no sentido de adequá-la à realidade local.

Com relação à emenda apresentada, a mesma tem supedâneo no art. 198, § 4º do Regimento Interno e destina-se a aprimorar a proposição originária, assegurando a reserva de vagas às gestantes, considerando a dificuldade de locomoção inerente a este grupo de pessoas.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria, **opino favoravelmente** à tramitação da emenda.

Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

✓ PROJETO DE LEI N. 94/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS DE IDOSO E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

Art. 1º. Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como às pessoas com deficiência, a utilização de vagas nos estacionamentos públicos e privados existentes no Município de Nova Odessa, independente das já reservadas.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, os veículos quando estacionados deverão exibir a credencial emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de seu domicílio sobre o painel do veículo, ou em local visível, sob pena de autuação por infração de trânsito e suas consequências.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 17 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre o estacionamento para veículos de idoso e de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal.

Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se que a matéria disposta neste projeto, não se encontra no rol previsto no artigo 46, da Lei Orgânica do Município, que elenca como sendo da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos que disponham sobre: (I) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação e majoração dos vencimentos; (II) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; (III) regime jurídico, provimento de cargos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Conforme exposto pelo autor, na justificativa que acompanha o projeto de lei, a matéria já se encontra prevista nas Leis Federais 10.098/2000 e 10.741/2003, regulamentadas pelas Resoluções CONTRAN nº 303 e 304, ambas de 18 de dezembro de 2008, que asseguram vagas em estacionamentos, públicos e privados, a idosos e pessoas deficientes em todo o território nacional, estabelecendo inclusive as atribuições dos órgãos executivos municipais para fins de cumprimento dessa legislação.

Isso significa que ao dispor, em âmbito municipal, sobre essa reserva, nada mais faz o Município do que exercer sua competência constitucional para suplementar a legislação federal existente sobre o tema, no sentido de adequá-la à realidade local.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), na minha opinião **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Sebastião Gomes dos Santos, que dispõe sobre o estacionamento para veículos de idoso e de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a Prefeitura Municipal já possui setor estruturado que realiza a fiscalização do trânsito.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 8 de março de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS AVELINO X. ALVES CAROLINA DE O. M. E RAMEH

06 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 02/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, QUE ISENTA DO PAGAMENTO DA TARIFA DE COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA O CULTIVO DE HORTALIÇAS.

Parecer retirado da sessão ordinária do dia 12 de março de 2018, pelo primeiro pedido de vistas feito pelo vereador ANGELO ROBERTO RÉSTIO, restituído sem manifestação;

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Nominal*

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Avelino Xavier Alves que isenta do pagamento de tarifa de coleta e afastamento de esgoto os proprietários de imóveis utilizados exclusivamente para o cultivo de hortaliças.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição antes referida e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, motivo pelo qual não deve prosperar.

Ao regular matéria eminentemente administrativa, a proposta invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça, externado na ADIN n. 9041470-19.2004.8.26.0000, em que esta Câmara figurou como parte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.030, de 29/10/2004, do Município de Nova Odessa - Usurpação de atribuição pertinente a



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 31 de março de 2018

Ano I

Edição nº 16

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 7

atividade própria do Chefe do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes: - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Paulista - Caracterização - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

(...) Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito Municipal de Nova Odessa, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, daquele Município, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após veto integral, a qual altera a redação do art. 15 da Lei Municipal nº 752, de 30/6/80, dispondo sobre a cobrança de contas de água e esgoto. Diz o autor que a lei em questão contém vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas à forma de cobrança de preço público, afrontando os arts. 5º, 24, § 2º, n° 2, 120, 144, e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual. **O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça concedeu a liminar para suspender, com efeito ex nunc, a eficácia e a vigência de tal lei.** Citado, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado. O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei. Pela procedência da ação é o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório. A Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, do Município de Nova Odessa, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal daquela cidade, resente-se de inconstitucionalidade. Seu projeto é de autoria de vereador e foi promulgada pelo Presidente da Câmara, após veto total do Prefeito, alterando a redação do art. 15 da Lei Municipal nº 752, de 30/6/80, e dispondo sobre a cobrança de contas de água e esgoto. Estabelece ela que "em sendo constatado consumo superior à média habitual registrada no imóvel, a CODEN somente desconsiderará a conta originária, lançando outra em substituição, que terá valor equivalente à média de consumo dos seis meses anteriores ao fato, nos seguintes casos: I. defeito no hidrômetro; II. vazamento interno ou externo, não resultantes de ato culposo ou doloso do interessado". Ora, o diploma legal em questão contém vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, relativas à forma de cobrança de preço público, ou seja, violou o princípio da independência e harmonia dos poderes e provocou invasão da esfera de competência do Executivo, pelo Legislativo, uma vez que a matéria nela tratada está entre aquelas que são da iniciativa exclusiva do Chefe daquele Poder, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração. Assim se decidiu na ADIN nº 805-6 - RS: "A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura vício juridicamente insanável. A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas". Houve, portanto, afronta aos arts. 5º, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, principalmente a este último, que dispõe que os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. Ou, por outras palavras, o texto constitucional não permite que lei de iniciativa parlamentar disponha sobre preços públicos. Por estes fundamentos, julga-se a ação procedente e declara-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.030, de 29 de outubro de 2004, do Município de Nova Odessa. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 9041470-19.2004.8.26.0000; Relator (a): Marino Emilio Falcão Lopes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data de Registro: 02/09/2005)

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

07 - REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 76/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO ALVES TEIXEIRA, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS DE LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM NOVOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO.

Projeto de Lei aprovado com Emenda na sessão ordinária do dia 26 de março de 2018, redação final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos do Município.

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos do Município de Nova Odessa.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por rede de iluminação pública os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias,

logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se entender cabível.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 27 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 29 de março de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

ATOS ADMINISTRATIVOS

Convocação Sessão Solene

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

Atendendo ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para **a 2ª Sessão Solene** a ser realizada no dia **18 de abril de 2018**, com início às 19:00 horas, no Teatro Municipal de Nova Odessa localizado na Rua do Tamboril, 140 - Jardim das Palmeiras,- Nova Odessa, visando a entrega dos Títulos de Cidadão Novaodessense as seguinte personalidades: Senhor Adelino Aparecido de Oliveira, Senhor Alexandre Torelli, Senhor Alvinho Barbosa, Senhor Ariovaldo Luis Costi, Senhor Celso Gomes dos Reis Aprígio, Senhor Cristóvão Alves dos Santos, Senhora Derli Aparecida Vilas Longhini, Senhor Edmilson Luiz Formentini, Senhor Eduardo Galhardo, Senhor Felix Alves Neto, Senhora Hedwiga Irene Lacis Innocencio, Senhor Joab Sales Nicácio, Senhor Kleber Tuxen Carneiro Azevedo, Senhor Laerte Eugênio Perez, Senhor Lourival Leite da Silva, Senhor Manoel Garcia Gasques, Senhor Marcos da Costa, Senhora Maria Luíza Leite de Barros, Senhor Mauro Lucio Andrigo, Senhora Olimpia Straiotto Garcia, Senhora Marcia Rosana Sange Tofanelli, Senhor Orlando Alves Rocha, Senhor Robson Fontes Paulo e Senhor Sérgio Fernando Moro.

Nova Odessa, 19 de março de 2018.

CARLA FURINI DE LUCENA
Presidente